HABEAS CORPUS Nº 515.828 - SP (2019/0171177-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	THAIS PAULINO DE MATTOS
ADVOGADO	:	THAÍS PAULINO DE MATTOS - SP385289
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO MONTEIRO NUNES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO MONTEIRO NUNES contra decisão de Desembargador integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu a liminar no HC n. 2123739-15.2019.8.26.0000.

Nesta via, o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de superar o óbice do enunciado da Súmula 691/STF, diante da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a medida liminar.

Sustenta a ausência de fundamentação suficiente a justificar a necessidade de submissão do apenado a novo exame criminológico para fins de benefícios da execução penal.

Assevera que o reeducando preenche os requisitos legais para a promoção ao modo prisional aberto e para o livramento condicional, aduzindo o excesso de prazo na apreciação dos pedidos pelo Juízo da execução.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja deferida a progressão ao regime aberto ou para que seja determinada a apreciação pelo Juízo da execução dos pleitos defensivos no prazo de três dias.

É o relatório.

Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que *"O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador"* (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (fl. 16):

> *Indefere-se a liminar.*
> *É impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. Contudo, a medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.*
> *A liminar é cabível quando o constrangimento ilegal é*

> *manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e das peças que a instruem, o que não ocorre no presente caso.*
> *Em consequência, requisitem-se ao MMº. Juízo a quo, com urgência, pormenorizadas informações a respeito da matéria deduzida neste habeas corpus.*
> *Dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Após, tornem os autos conclusos.*

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator